

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 102/81

INTERESSADO - Benedicto Godoy

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1514/81 - CPG - Aprovado em 16 / 9 / 81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Benedicto Godoy - RG nº 4.673.666, residente em Jales, Estado de São Paulo, por intermédio da direção da Escola de 2º Grau de Jales, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares realizados no curso de Técnico em Contabilidade daquela escola em 1971 e 1972.

O interessado, apresentando certificado de madureza de 1º grau realizado no C.E. de Mato Grosso, de Cuiabá, matriculou-se no Colégio Comercial de Jales, no Curso de Técnico em Contabilidade, em 1971, tendo sido aprovado na 1ª e na 2ª série.

Seus estudos foram interrompidos em 1973, em virtude de despacho proferido no Processo SE 00165/73, da Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, que declarou falsa a documentação apresentada para a matrícula no 2º grau.

Benedicto Godoy anexa ao pedido certificado de conclusão de Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, expedido pelo Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, em 1980. O histórico escolar, também juntado, revela que o interessado foi aprovado nos quatro semestres cursados (um em 1978, dois em 1979 e um em 1980).

O Delegado de Ensino de Jales manifesta-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares. As demais autoridades não se pronunciam, limitando-se a

encaminhar o expediente a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

O caso é semelhante a outros já trazidos a este Conselho: estudante que se matricula com documento falso e posteriormente sana a irregularidade, realizando os estudos não cumpridos antes. As decisões deste Colegiado não têm sido uniformes: ora anulam os estudos feitos, ora os convalidam.

São exemplos mais recentes disto os seguintes Pareceres: nº 1365/79 - do Conselheiro Renato Alberto Theodoro Di Dio, como relator do Conselho Pleno, vencido que foi o Conselheiro Roberto Moreira - Norival Gonçalves Domingos, com certificado de exame de madureza declarado falso, fez o curso de Técnico em Contabilidade, em 1971, 72, 73, na Escola de 2º Grau de Jales, e teve seus estudos convalidados; nº 653/79 - do Conselheiro Roberto Moreira - Carlos Eduardo de Souza, com certificado de madureza falso, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, na Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", de Mirandópolis, em São Paulo, e teve todos os seus estudos de 2º grau anulados; nº 519/79 - Conselheiro José Augusto Dias - Osmar Francisco, com certificado de exame de madureza, declarado falso pela Secretaria da Educação do Estado, fez o curso de Técnico em Contabilidade na Escola Técnica de Comércio "Santo André" e obteve a convalidação dos estudos feitos; nº 381/78 - Conselheiro Padre Lionel Corbeil - Ida Iracema Zandonardi - matriculada no Colégio e Escola Normal de Assis, com documento de exame de madureza considerado irregular, recebeu o diploma de normalista, logrando a convalidação dos seus estudos.

Quase todos esses Pareceres são acompanhados de votos em separado de alguns Conselheiros, entre eles Lopes Casali, Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Há argumentos respeitáveis que fundamentam as posições assumidas quer pelos Conselheiros relatores, quer pelos que votam em separado. O que parece ter sensibilizado mais o Conselho Pleno é que não teria sentido, sob o ponto de vista pedagógico, obrigar o aluno a repetir estudos já feitos com aproveitamento. O Conselheiro Di Dio assim se manifesta no Parecer nº 519/79.

CLN -: "A anulação não aproveita a ninguém, nem ao aluno, nem à sociedade. Impor a repetição do curso como castigo e desvirtuar o sentido da educação, que deve ser encarada como aperfeiçoamento e elevação moral. De qualquer forma, é absurdo obrigar-se alguém a estudar o que já sabe. Se houvesse base legal, poder-se-ia compreender que o interessado fosse obrigado, a título de recuperação, a fazer um curso de recuperação moral...". Respondendo aos que defendem a anulação dos atos escolares e invocam a possibilidade de aproveitamento dos estudos feitos, diz Di Dio: "Data vênha, tal solução nada tem de moralizante ou educativa. Valoriza o formalismo como se fosse mais importante do que o direito que, a norma legal visa a proteger. É uma fórmula farisaica que se preocupa mais com a exterioridade do que como conteúdo. Considera mais os meios que os fins. Salva as aparências, mas não se importa com os resultados, que seriam praticamente os mesmos".

Tendo aprovado na CLN o referido Parecer, coerente, sou levado a concluir pela convalidação dos atos escolares de Benedicto Godoy, para que possa prosseguir seus estudos, uma vez que já sanou a irregularidade.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por Benedicto Godoy, em 1971 e 1972, na Escola de 2º Grau de Jales.

São Paulo, 19 de agosto de 1981.

Jair de Moraes Neves
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente